



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017782-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante CECILIA MARTINS DA ROCHA MACHADO, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50412

Agravo de Instrumento n. 2017782-15.2025.8.26.0000

Agravante : Cecilia Martins da Rocha Machado

Agravado : Unsbras - União dos Apos. e Pens. do Brasil

Comarca : Salto

Juiz : Dr. Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contribuição para União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Indeferimento da tutela de urgência - Inconformismo - Acolhimento - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Alegação da agravante de que nunca contratou os serviços da agravada - Numerosas demandas propostas contra a agravada que dão verossimilhança às alegações - Manutenção dos descontos que poderá ocasionar prejuízo à aposentada - Necessidade de suspensão dos descontos e de abstenção de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 - Decisão reformada para conceder a tutela de urgência - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cecilia Martins da Rocha Machado contra a r. decisão de fls. 88/89 dos autos de 1º grau que, na ação declaratória de inexistência de débito c.c perdas e danos, indeferiu a tutela provisória para imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora e para a abstenção de inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Sustenta a agravante, em síntese, que nunca

contratou os serviços da agravada, razão pela qual os descontos efetuados em sua aposentadoria não são devidos. Afirmo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada e requer a suspensão dos descontos, a abstenção de inscrição do nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito e apresentação do contrato original, sob pena de multa diária e, ao final, o provimento do recurso.

A tutela recursal foi deferida pela decisão de fls. 38.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (v. fls. 47).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência fica sujeita ao preenchimento de dois requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

No caso, tais requisitos estão presentes, pois a agravante informou que nunca contratou os serviços da associação.

E as numerosas demandas que tramitam neste Egrégio Tribunal objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica dão verossimilhança às alegações da agravante. Há farta jurisprudência sobre a matéria envolvendo a pessoa da parte agravada:

“Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Associação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida com vistas à suspensão da exigibilidade das contribuições associativas supervenientes. Irresignação da agravante,

autora da ação. Associação que comunicou na contestação ordem de cancelamento dos descontos supervenientes. Probabilidade do direito sustentado pela agravante. Tutela provisória de urgência deferida. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2240676-35.2024.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 16/9/2024).

“EMENTA. Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais, morais e repetição do indébito. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os descontos de benefício previdenciário. Inconformismo. Cabimento. Presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. Direito de retirada do associado, independentemente da concordância da associação. Art. 5º, XX, da Constituição Federal. Descontos de verba de natureza alimentar da agravante que podem prejudicar o seu sustento. Decisão reformada. Agravado provido.” (Agravado de Instrumento 2166390-86.2024.8.26.0000; Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 13/9/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário. Acolhimento. Alegação de ausência de relação jurídica com a agravada, assim como qualquer autorização de descontos em seu benefício previdenciário. Manutenção do desconto que pode trazer prejuízo maior à aposentada, que já não conta com benefício previdenciário expressivo.

Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Regularidade dos descontos que deve ser provada pela requerida. Reversibilidade da medida em caso de improcedência da ação. Precedente desta Câmara. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2173896-16.2024.8.26.0000; Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 4/9/2024).

Nesse contexto, o desconto de R\$ 42,36 deve ser suspenso (v. fls. 22 dos autos de 1º grau), sob pena de acarretar dano à agravante, que necessita de seus proventos para sobreviver. No mesmo rumo, deverá a agravada se abster de inserir o nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, os argumentos apresentados na minuta recursal são suficientes para possibilitar, ao menos nesta fase processual, a concessão da tutela de urgência pleiteada, diante da presença dos requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. decisão agravada deve ser reformada a fim de deferir a tutela de urgência para suspender os descontos realizados no holerite da agravante, bem como para determinar que a agravada se abstenha de inserir o nome da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator